APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0889501-21.2023.8.19.0001
APELANTE: LEANDRO BRITO FARIA
APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA SIDÔNIO JÚNIOR
APELANTE: ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES
APELANTE: GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO EFEITO CASCATA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelas Defesas contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de roubo majorado, em razão do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, com reconhecimento de concurso formal, diante da existência de múltiplas vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a alegada nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ausência de acesso às imagens das câmeras corporais dos Policiais Militares; (ii) a possibilidade de recorrer em liberdade; (iii) a suficiência do conjunto probatório para a condenação; e (iv) a correção da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva revela-se adequada, por estar amparada em fundamentação idônea, nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal.

4. A preliminar de nulidade não merece acolhimento, porquanto se trata de nulidade relativa não arguida oportunamente, operando-se a preclusão consumativa, nos termos dos artigos 571, inciso II, e 572, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

5. O conjunto probatório, composto pelos depoimentos das vítimas e dos Policiais Militares, colhidos sob o crivo do contraditório, bem como pela prisão em flagrante após

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

MCLLC

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 18/03/2026 18:29:01
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

perseguição, demonstra, de forma robusta, coerente e harmônica, a autoria e a materialidade delitivas.
6. Comprovado o concurso de agentes, correta a incidência da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.
7. O emprego de arma de fogo, em contexto de elevada periculosidade, justifica a incidência da majorante prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.
8. A pluralidade de vítimas, atingidas mediante uma única ação, configura concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal.
9. A pena superior a oito anos impõe a fixação do regime inicial fechado, na forma do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.
10. Divergência apenas quanto à dosimetria, para afastar o efeito cascata na aplicação das causas de aumento, devendo as majorantes previstas no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, incidirem sobre a pena intermediária, a fim de evitar a incidência sucessiva sobre base já majorada.
IV. DISPOSITIVO
11. Recursos conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para redimensionar as penas, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º **0889501-21.2023.8.19.0001,** em que são apelantes **LEANDRO BRITO FARIAS, RAIMUNDO DA SILVA SIDONIO JÚNIOR, ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES e GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, **em dar parcial provimento ao recurso defensivo**, na forma deste voto condutor.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

A denúncia (índice 68752350):

No dia 6 de julho de 2023, por volta das 20h30min, no estabelecimento comercial situado nas imediações da numérica 10, da Rua Soares Meireles, no bairro de Pilares, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, (I) um aparelho de celular SAMSUNG J7 PRIME, uma mochila, um par de tênis da marca Oakley e a quantia de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em espécie, de propriedade da vítima Kayo Fernando e Silva Nascimento, bem como (II) um aparelho de celular SAMSUNG A10, as chaves de um automóvel e a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie, tudo de propriedade da vítima Luiz Claudio Quirino Figueira e (III) um aparelho de celular MOTOROLA ONE ACTION e a quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em espécie Yuri Tavares Nogueira, tudo de propriedade da vítima Yuri Tavares Nogueira.

As três subtrações acima descritas foram praticadas mediante grave ameaça e violência, consubstanciadas não apenas em sua superioridade numérica, mas no emprego de duas armas de fogo, a saber, uma pistola Glock G22 , número de série BLNA184, patrimoniada da Polícia Militar, devidamente municiada com onze munições e dois carregadores sobressalentes, desse mesmo calibre, sendo um com onze munições e outro com doze munições, totalizando 34 (trinta e quatro) munições; bem como uma espingarda calibre 16, número de série 1167341, municiada com um cartucho desse calibre, armamento esse de uso restrito ou proibido, apontadas para as vítimas enquanto era exigida a entrega dos pertences.

Os denunciados, imbuídos do desígnio de perpetrar as referidas subtrações, dividiram entre si as funções necessárias ao sucesso da empreitada criminosa.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Enquanto os denunciados Raimundo da Silva Sidônio Júnior e Guilherme Melo de Oliveira Silva, bem como um dos demais denunciados, que vestia uma máscara de “bate-bola”, eram responsáveis por realizar a abordagem direta das vítimas, mediante emprego de armas de fogo, o quarto comparsa permanecia no interior de um veículo Honda Civic, placa KOW1303, estacionado em local próximo, dando cobertura à ação e aguardando pela conclusão das subtrações, de modo a garantir a fuga, atuando como “piloto de fuga”.

Naquela ocasião, os denunciados dirigiram-se ao referido estabelecimento comercial e deram início à ação criminosa, três deles desembarcando do veículo, armados com as armas de fogo já mencionadas, enquanto o quarto permanecia no interior do veículo Honda Civic.

Ato seguinte, os denunciados anunciaram o assalto, encostando uma arma de fogo nas costas do ofendido Luiz Claudio e apontando as demais em direção às outras vítimas, gritando: “DEITA NO CHÃO! MÃO NA CABEÇA E NÃO OLHA PARA O ALTO!!.

Diante da gravidade das ameaças, os ofendidos obedeceram ao comando dos denunciados, entregando-lhes seus pertences.

Concluídas as subtrações, os denunciados retornaram para o veículo Honda Civic, onde o quarto agente aguardava, oportunidade em que todos empreenderam fuga, levando consigo todos os pertences subtraídos.

Ocorre que uma das vítimas, o ofendido Yuri Tavares Nogueira, utilizou sua motocicleta para perseguir o veículo utilizado pelos denunciados, sendo certo que, pouco tempo depois, conseguiu encontrar alguns policiais militares em patrulhamento de rotina pelas imediações, relatando-lhes imediatamente todo o ocorrido.

Em razão disso, os policiais militares deram início à perseguição, sendo certo que os denunciados não atenderam ao comando de parada e partiram em desabalada carreira pela via pública.

Contudo, após breve perseguição, os policiais conseguiram interceptar o referido veículo, encontrando não apenas os denunciados em seu interior, mas também os pertences subtraídos e as armas de fogo utilizadas na empreitada criminosa

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Diante do exposto, sendo típica e ilícita a conduta dos denunciados, que se encontram incursos nas penas do artigo 157, §2°, inciso II, e §2°-B, do Código Penal, três vezes, em concurso formal impróprio, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da presente, ordenando-se sua citação para responder a todos os termos do processo, devendo ser condenados nos moldes da presente imputação.
>
> Além da condenação dos denunciados, requer, também, seja decretada a perda do cargo público do denunciado Roberto Rodrigues Gonçalves, na forma do artigo 92, inciso I, alínea b), do Código Penal.

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado procedente, para condenar os acusados pela prática do delito descrito no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-B, por três vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal, nos termos da sentença a seguir transcrita (índice 115970366):

> O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LEANDRO BRITO FARIAS, GUILHERME
> MELO DE OLIVEIRA SILVA, RAIMUNDO DA SILVA SIDONIO JUNIOR e ROBERTO RODRIGUES
> GONÇALVES, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II e §2ºB, três vezes, n/f do artigo 70, todos Código Penal (index 68752350).
>
> Narra a peça inicial que: (...)
>
> Petição inicial instruída com inquérito policial, destacadas as peças principais: Auto de Prisão em Flagrante (index 66559876); Registro de Ocorrência e aditamentos (index 66559877, 66559880, 66559889, 66559893); Termos de Declaração (index 66559879, 66559881, 66559888, 66559892); Autos de Apreensão (index 66559882, 66559886); Auto de Entrega (index 66559884, 66559887; 66559890); Decisão do Flagrante (index 66560161).
>
> Assentada da Audiência de Custódia (index 66714770), realizada em 07/07/23, na qual foi convertida a prisão flagrancial de **Roberto Rodrigues Gonçalves** em preventiva.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index 66717628), expedido em 07/07/23.

FAC de **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index 66744822, 71331223, 82065879, 96108895, 99537984).

FAC de **Raimundo da Silva Sidonio Junior** (index 66744821, 71331222, 82065866, 96108897, 99537995).

FAC de **Leandro Brito Farias** (index 66744825, 71331220, 82065874, 96108896, 99537993).

FAC de **Guilherme Melo de Oliveira Silva** (index 66744826, 71331221, 82065890, 96108893, 99537982).

Assentada da Audiência de Custódia (index 66748385), realizada em 08/07/23, na qual foi convertida a prisão flagrancial de **Raimundo da Silva Sidonio Junior**, **Leandro Brito Farias** e **Guilherme Melo de Oliveira Silva** em preventiva.

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de **Raimundo da Silva Sidonio Junior** (index 66752307), expedido em 08/07/23.

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de **Leandro Brito Farias** (index 66827758), expedido em 08/07/23.

Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de **Guilherme Melo de Oliveira Silva** (index 66827764), expedido em 08/07/23.

Pedido de revogação da prisão preventiva de **Leandro Brito Farias** (index 67836891).

Manifestação contrária do Ministério Público ao pleito de revogação da prisão preventiva de **Leandro Brito Farias** (index 68752350).

Pedido de revogação da prisão preventiva de **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index 69427678).

Manifestação contrária do Ministério Público ao pleito de revogação da prisão preventiva de **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index 69651761).

Decisão (index 70604124), proferida em 02/08/23, que recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

dos acusados **Leandro Brito Farias** e **Roberto Rodrigues Gonçalves**.

Mandado de Citação e Intimação de **Raimundo da Silva Sidonio Junior** (index 71320493), expedido em 07/08/23, devidamente cumprido em 10/08/23 conforme certidão acostada no indexador 71843475,

Mandado de Citação e Intimação de **Guilherme Melo de Oliveira Silva** (index 71320495), expedido em 07/08/23, devidamente cumprido em 10/08/23, conforme certidão acostada no indexador 71831277.

Mandado de Citação e Intimação de **Leandro Brito Farias** (index 71320496), expedido em 07/08/23, devidamente cumprido em 10/08/23, conforme certidão acostada no indexador 72256023.

Mandado de Citação e Intimação de **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index 71324848), expedido em 07/08/23, devidamente cumprido em 09/08/23, conforme certidão acostada no indexador 72241112.

Laudos de Exame de Descrição de Material (index 71334051, 71334052, 71334053, 78942905, 78942906, 78942907, 90969959, 90969960, 90969961).

Laudo de Exame de Componentes de Arma de Fogo (index 71334054, 90969962).

Laudo de Exames em Munição (index 71334055, 90969963, 90969970).

Laudo de Exame Retificador em Arma de Fogo (index 71334056, 90969964, 90969971).

Laudo de Exame em Arma de Fogo (index 71334057, 71335559, 90969965).

Resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva de **Guilherme Melo de Oliveira Silva** (index 72574066).

Resposta à acusação de **Leandro Brito Farias** (index 73996840).

Resposta à acusação de **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index 74136731).

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Manifestação contrária do Ministério Público ao pleito de revogação da prisão preventiva de **Guilherme Melo de Oliveira Silva** (index 74514219).

Resposta à acusação de **Raimundo da Silva Sidonio Junior** (index 74751372).

Decisão (index 76284571), proferida em 06/09/23, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado **Guilherme Melo de Oliveira Silva**.

Informações de HC (index 76336966).

Audiência de Instrução e Julgamento (index 88684211), realizada em 22/11/23. Oitiva do ofendido **Kayo Fernando e Silva Nascimento**.

Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento (index 93880460), realizada em 18/12/23, com pedido das defesas dos acusados de revogação da prisão preventiva. Oitiva da testemunha arrolada pela acusação **João Luiz de Araujo Rodrigues** – policial civil.

Decisão (index 9414660), proferida em 19/12/23, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados **Guilherme Melo de Oliveira Silva**, **Raimundo da Silva Sidonio Junior**, **Leandro Brito Farias** e **Roberto Rodrigues Gonçalves**.

Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento (index 99380509), realizada em 31/01/24. Oitiva da testemunha arrolada pela acusação **Anderson Gama Trindade** – policial militar.

Pedido de revogação da prisão preventiva de **Leandro Brito Farias** (index 99515793).

Pedido de revogação da prisão preventiva de **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index 99622405).

Pedido de revogação da prisão preventiva de **Raimundo da Silva Sidonio Junior** (index 99664410).

Pedido de revogação da prisão preventiva de **Guilherme Melo de Oliveira Silva** (index 99898689).

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Manifestação desfavorável do Ministério Público ao pleito de revogação da prisão preventiva dos acusados **Guilherme Melo de Oliveira Silva**, **Raimundo da Silva Sidonio Junior**, **Leandro Brito Farias** e **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index 100753423).

Continuação da Audiência de Instrução e Julgamento (index 102002004), realizada em 19/02/24. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **Edson Pereira Neves** – policial militar, **Diones Correa Pires** – policial militar e **Wallace Rodrigues Peçanha**. Interrogatório dos acusados **Raimundo da Silva Sidonio Junior**, **Roberto Rodrigues Gonçalves**, **Guilherme Melo de Oliveira Silva** e **Leandro Brito Farias**, os dois últimos exerceram o direito constitucional de permanecerem em silêncio.

Decisão (index 102101532), proferida em 20/02/24, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados **Guilherme Melo de Oliveira Silva**, **Raimundo da Silva Sidonio Junior**, **Leandro Brito Farias** e **Roberto Rodrigues Gonçalves**.

Alegações finais do Ministério Público (index 104186760), pugnando pela condenação dos acusados nas penas do artigo 157, §2°, inciso II, e §2°-B, do Código Penal, três vezes, bem como pela decretação da perda do cargo público do acusado **Roberto Rodrigues Gonçalves**.

Alegações finais da defesa do réu **Leandro Brito Farias** (index 105287349), pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, IV e V, do Código de Processo Penal. Pleiteia ainda, em caso de condenação, que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

Alegações finais da defesa do réu **Raimundo da Silva Sidonio Junior** (index 105685490), pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Pleiteia ainda, em caso de condenação, a desclassificação do crime de roubo para o crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, bem como o afastamento da causa especial de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, prevista no inciso II, §2º, artigo 157 do Código Penal. Requer também que a pena-base seja fixada no mínimo legal, com a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Pede que seja concedido ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Alegações finais da defesa do réu **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index 106342690), pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Pleiteia ainda, em caso de condenação, que a pena-base seja fixada no mínimo legal, com a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Requer também que seja concedido ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Alegações finais da defesa do réu **Guilherme Melo de Oliveira Silva** (Defensoria Pública index 106342690), pugnando pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal. Pleiteia ainda, em caso de condenação, o afastamento da causa especial de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, prevista no inciso II, §2º, artigo 157 do Código Penal, bem como o reconhecimento do crime único e da tentativa, prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). Requer também que a pena-base seja fixada no mínimo legal e que seja estabelecido o regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso.

FAC atualizada de **Roberto Rodrigues Gonçalves** (index).

FAC atualizada de **Raimundo da Silva Sidonio Junior** (index).

FAC atualizada de **Leandro Brito Farias** (index).

FAC atualizada de **Guilherme Melo de Oliveira Silva** (index).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de denúncia que imputa aos acusados **Guilherme Melo de Oliveira Silva**, **Leandro Brito Farias**, **Roberto Rodrigues Gonçalves** e **Raimundo da Silva Sidonio Junior** a prática da conduta delituosa prevista no artigo 157, §2º, incisos II e §2º-B, três vezes, n/f do artigo 70, todos Código Penal.

A **materialidade delitiva** restou sobejamente comprovada diante da prova documental produzida. O Registro de Ocorrência e aditamentos (index 66559877, 66559880, 66559889 e 66559893), bem como os Laudos de Exame em Arma de Fogo (index 71334057, 71335559 e 90969965) e os Laudos de Exame em Munições (index 71334055, 90969963 e 90969970) atestam ter havido a subtração, mediante emprego de arma de fogo, de um aparelho de celular Samsung J7 Prime, uma mochila, um par de tênis da marca Oakley e a quantia de R$ 750,00 (setecentos e

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

cinquenta reais) em espécie, de propriedade da vítima **Kayo Fernando e Silva Nascimento**, um aparelho de celular Samsung A10, as chaves de um automóvel e a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie, pertencentes à vítima **Luiz Claudio Quirino Figueira** e um aparelho de celular Motorola One Action e a quantia de R$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais) em espécie de propriedade da vítima **Yuri Tavares Nogueira**. Já os Autos de Apreensão (index 66559882 e 66559886) e de Entrega (index 66559884, 66559887 e 66559890), informam que as vítimas conseguiram reaver seus pertences.

A **autoria delitiva**, por seu turno, também está demonstrada nos autos diante da própria situação flagrancial, corroborada pelo Auto de Prisão em Flagrante (index 66559876). Os acusados foram presos logo após a prática delitiva, enquanto empreendiam fuga. Além disso, a prova testemunhal colhida em sede policial e ratificada em juízo confirma a autoria.

A vítima **Kayo Fernando e Silva Nascimento** fez a narrativa de toda dinâmica delitiva, declarando em seu depoimento que, no dia dos fatos, estava na em um bar com seus amigos, quando três indivíduos usando máscaras, dois deles armados, aproximaram-se e anunciaram o assalto, proferindo as seguintes palavras de ordem: “Deita no chão e não olha para o alto!”, exigindo a entrega de seus pertences; que tão logo finda a subtração, os roubadores empreenderam fuga; que aproximadamente 30 (trinta) minutos depois, recebeu uma ligação de um outro amigo, informando que os assaltantes haviam sido capturados; que imediatamente dirigiu-se ao local, ocasião em que encontrou os acusados já detidos, bem como seus pertences no interior do veículo por eles utilizado na fuga. Indagado pelo Ministério Público, disse que outros amigos seus também foram vítimas do roubo. Disse ainda que policiais lhe contaram que seu amigo **Yuri** havia perseguido o veículo utilizado pelos roubadores e que o local onde os acusados foram detidos era muito próximo, a cerca de 5min (cinco minutos) de distância.

Tal depoimento vai ao encontro das declarações prestadas, em sede policial, pelas vítimas **Luiz Claudio Quirino Figueira** (index 66559888) e **Yuri Tavares Nogueira** (index 66559879). In verbis:

Yuri Tavares Nogueira:

“Narra o comunicante que estava com mais dois amigos, LUIZ CLAUDIO e KAYO comemorando o aniversário de outro amigo em um bar na Rua Soares Meireles, Pilares, nesta cidade; QUE

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em dado momento três nacionais entraram no bar, sendo um com máscara de bate-bola, um nacional pardo com uma toca tipo balaclava levantada, sendo possível ver o rosto, estando este nacional armado com uma pistola, e um terceiro nacional negro e de aspecto físico gordo armado com uma espingarda; QUE os três nacionais anunciaram o assalto e subtraíram os pertences de todos os presentes; QUE do declarante foi subtraído um telefone celular, um Motorola One Action e quatrocentos e cinquenta reais em espécie.; QUE os três nacionais após subtraírem os pertences se evadiram do local entrando em um veículo Honda Civic prata que estava do lado de fora; QUE havia um quarto nacionais na condução do veículo, o qual o declarante não conseguiu ver; QUE o declarante estava com chave da sua motocicleta no bolso e pegou esta para perseguir o veículo dos roubadores; QUE logrou êxito em segui-los, sendo certo que em dado momento passou por eles e conseguiu alertar uma viatura da Policia Militar que estava baseada na Rua João Ribeiro; QUE após informar o fato viu que os policiais tentaram abordar o veículo, todavia este não obedeceu a ordem de parada, sendo certo que outra viatura os perseguiu; QUE após algum tempo viu que quatro nacionais tinham sido presos, entre eles os dois que o declarante viu o rosto; QUE reconhece sem qualquer dúvida o nacional RAIMUNDO DA SILVA SIDONIO JUNIOR como sendo o nacional armado de pistola e GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA como sendo o nacional que portava a espingarda; QUE também reconhece a máscara apreendida como sendo a utilizada por um dos nacionais autores do roubo; QUE seus pertences foram recuperados. E mais não disse...”

Luiz Claudio Quirino Figueira:

“QUE comparece nesta Delegacia Policial por força do presente APF, para esclarecer que na data de ontem 20:30 horas, 06/07/2023, estava fechando o seu comercio ambulante situado a Rua Soares Meireles em frente ao número 10 ao Bairro de Pilares, quando percebeu um objeto nas suas costas, de maneira ameaçadora, e tudo leva a crer, tratar-se de uma arma de fogo, não sabendo afirmar quantos elementos estavam envolvidos no fato, sendo o que colou o objeto, disse a seguinte frase ‘DEITA NO CHÃO E MÃO NA CABEÇA E NÃO OLHA PRO AUTO’ momento em que fechou os olhos, por cerca de um minuto, permaneceu um silêncio, e todos foram embora, e roubaram o seu aparelho telefônico celular, a quantia em espécie no valor de R$600,00 (seiscentos reais) o mole de chaves do seu veículo, e tomou conhecimento de que outros vitimado que neste momento sabe

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

chamar-se YURI TAVARES NOGUEIRA, foi em perseguição dos autores, onde chamou o auxílio Policial, logrando êxito em deterem, e viram a informar o declarante por transeuntes que deveria ir até a Delegacia para reconhecer e serem entregues os seus objetos, que por este ato em auto próprio fora recebido a quantia de R$600,00, o telefone e as chaves do carro, produtos da res furtiva; QUE não teve condições de reconhecer os autores do fato, pois em nenhum momento esteve de frente diante dos mesmos ao momento da abordagem. E mais não disse..."

Pondere-se que os elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados, devendo sempre ser examinados com minucia e prudência dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos.

Assim, não há que se falar em invalidade dos depoimentos das vítimas **Luiz Claudio Quirino Figueira** e **Yuri Tavares Nogueira**, tão somente pelo fato da ausência de ratificação em Juízo. Até porque tais depoimentos encontram-se em harmonia com as demais provas produzidas nos autos, sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que os Autos de Apreensão (index 66559882 e 66559886) e de Entrega (index 66559884 e 66559887) demonstram indubitavelmente que na ocasião da prisão dos acusados, foram apreendidos os aparelhos de telefone celular pertencentes às vítimas **Luiz Claudio Quirino Figueira** e **Yuri Tavares Nogueira**.

Ademais, é cediço que a palavra do lesado nos delitos contra o patrimônio reveste-se de valiosa e fundamental importância, sendo decisiva para o juízo de condenação, uma vez que seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados pelos atos delituosos, narrando suas condutas, sem o reprovável desígnio de acusar inocentes.

Vejamos: (...)

Outrossim, os depoimentos prestados em Juízo pelos policiais militares que realizaram a prisão dos acusados corroboram a dinâmica do evento delituoso.

A testemunha arrolada pela acusação, **Anderson Gama Trindade**, policial militar, afirmou em Juízo recordar-se da ocorrência, declarando que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina, quando teve a atenção voltada para uma

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

outra equipe de policiais militares, os quais estavam com armas em punho, em plena via pública; que decidiu então se aproximar, momento em que aqueles policias lhe informaram sobre o pedido de auxílio de um motociclista por ocasião de um roubo ocorrido nos arredores; que os policiais contaram ainda que os roubadores estavam empreendendo fuga em um veículo Honda Civic, de cor prata, o qual havia acabado de passar, sendo certo que seus ocupantes atenderam ao comando de parada por eles dado; que imediatamente iniciou uma perseguição a um veículo, cujas características coincidiam com as fornecidas, logrando êxito em interceptá-lo em um viaduto; que no interior do automóvel encontrou os acusados, bem como uma arma de fogo e a res furtivae; que durante a abordagem, constatou que um dos acusados era policial militar; que pouco tempo depois, tanto o motociclista, quanto às demais vítimas chegaram ao local, oportunidade na qual reconheceram os objetos encontrados em poder dos acusados como sendo de sua propriedade. Indagado pelo Ministério Público, disse que os acusados não reagiram à abordagem, sendo certo que o condutor do veículo era justamente o policial militar.

No mesmo sentido revela-se o depoimento da testemunha **Edson Pereira Neves**, também policial militar. Segundo relatou, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina, quando recebeu um informe, via rádio, no sentido de que alguns meliantes haviam cometido um roubo nas proximidades e estavam empreendendo fuga em um veículo Honda Civic; que logo após, sua guarnição deparou-se com um veículo cujas características coincidiam com as fornecidas, ocasião em que deram ordem de parada. Esclareceu, contudo, não ter participado da abordagem direta, porquanto permaneceu na função de garantir a segurança do perímetro.

Já o policial militar **Diones Correa Pires** afirmou em Juízo não se recordar dos fatos, uma vez que sequer participou da ocorrência, pois estava passando mal.

Por sua vez, o policial civil **João Luiz de Araujo Rodrigues**, um dos responsáveis por colher as declarações das vítimas, declarou em Juízo recordar-se da ocorrência. Disse ele que, no dia dos fatos, os policiais militares relataram em sede policial que quatro indivíduos haviam se dirigido até um estabelecimento comercial, onde estava sendo praticada uma contravenção penal, materializada em um jogo de ronda, com o intuito de subtrair os pertences dos participantes, sendo certo que, após esclarecimentos, foi verificado que um policial militar havia

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

participado da ação criminosa, utilizando, inclusive, a própria arma de fogo fornecida pela instituição. Indagado pelo Ministério Público, disse que houve uma irregularidade procedimental, já que os fatos apurados junto à 44ª Delegacia de Polícia foram remetidos para a 21ª Delegacia de Polícia, órgão onde está lotado.

Releva salientar que, como bem apontado pelo Ministério Público, todos os elementos informativos que instruem o presente feito foram produzidos junto à 44ª DP, o que certamente contribui para dar maior credibilidade às narrativas da vítima e das demais testemunhas.

Pois bem, os testemunhos dos policiais foram harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal dos acusados, sendo, portanto, válidos para fundamentar o juízo condenatório, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.

Cabe destacar que a palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório. Assim se inclina a jurisprudência ao atribuir ao depoimento testemunhal de policiais, quando colhidos sob o crivo do contraditório, inquestionável valor probatório.

Nessa perspectiva, tem-se o teor do enunciado nº 70 da Súmula do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: (...)

Lado outro, os acusados **Guilherme Melo de Oliveira Silva** e **Leandro Brito Farias**, em interrogatório, exerceram o direito constitucional de permanecerem em silêncio.

As Defesas dos acusados **Guilherme Melo de Oliveira Silva** e **Leandro Brito Farias** não produziram qualquer prova, deixando de ilidir a acusação, sendo certo que o silêncio dos réus, por ocasião do interrogatório, não constitui negativa de autoria. Esse "direito ao silêncio" não pode ser um guia absoluto em prol da não culpabilidade. A prova dos autos coloca os réus **Guilherme Melo de Oliveira Silva** e **Leandro Brito Farias** na cena do crime. O que se veda com o exercício da faculdade de ficar em silêncio é a criminalização do "perjúrio". Significa dizer que o réu ficar em silêncio é conduta juridicamente permitida para ele no processo penal. Mas se o réu nada fala ao ser interrogado, todo o conjunto probatório produzido pode, como no caso dos autos, pesar em seu desfavor.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

MCLLC

O acusado **Raimundo da Silva Sidonio Junior**, em interrogatório, **negou a prática delitiva**, sustentando que, no dia dos fatos, participava do jogo ocorrido naquele estabelecimento comercial, sendo certo que, após vencer a partida, decidiu ir embora, ocasião em que as vítimas iniciaram uma confusão no local, não permitindo sua saída. Indagado por este Magistrado, disse que os corréus foram apenas buscá-lo no local, porque ele estava demorando e era aniversário de sua esposa. Esclareceu que, na verdade, estava na casa de sua esposa, acompanhado dos corréus, quando foi àquele estabelecimento comprar um refrigerante e decidiu participar do jogo. Negou que os pertences das vítimas estavam no interior do veículo. Asseverou que as vítimas lhe imputaram falsamente a prática delitiva, por ter vencido o jogo. Questionado, não soube explicar o motivo de não ter apresentado tal versão em sede policial. Indagado pelo Ministério Público, disse ter ligado para sua esposa, pedindo que viessem buscá-lo, destacando que seu cunhado, o corréu **Roberto**, policial militar, em nenhum momento se apresentou como tal, tampouco, revelou que trazia consigo uma arma de fogo. Ao ser novamente questionado sobre o motivo dos demais participantes terem deixado que ele saísse do local, não soube explicar. Também não soube informar como os policiais apreenderam os pertences das vítimas.

Da mesma forma, o acusado **Roberto Rodrigues Gonçalves**, em interrogatório, **negou a prática delitiva**, alegando que, no dia dos fatos, estava na casa de sua irmã acompanhado do corréu **Guilherme**, quando seu cunhado, o corréu **Raimundo**, ligou pedindo que o buscassem naquele estabelecimento comercial; que em seguida o acusado **Leandro** chegou e os três foram buscar **Raimundo** no local, sendo certo que, ao retornarem para casa de sua irmã, foram abordados pelos policiais militares. Disse ter sido conduzido à Delegacia de Polícia, onde ficou separado dos demais corréus, sendo certo que somente tomou conhecimento acerca de detalhes da prisão na Audiência de Custódia, ocasião em que tentou se defender, mas não lhe foi permitido. Esclareceu ainda que nada foi encontrado no interior do veículo, nem a res furtivae, nem a espingarda. Asseverou não ter praticado o crime, destacando que as vítimas são contraventoras, sendo certo que após sua prisão, elas ameaçaram e torturaram sua irmã e sua mãe. Indagado pelo Ministério Público, disse que seu cunhado **Raimundo** não contou que havia sido ameaçado pelas vítimas ou mantido no local contra sua vontade, quando entrou no veículo. Disse ainda não conhecer os policiais militares responsáveis pela prisão e não saber o motivo de ter sido falsamente acusado.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

Ora, as versões apresentadas não se mostram minimamente verossímeis, além de serem repletas de incongruências e contraditórias entre si. Diz o réu **Raimundo** ter sido impedido de deixar o local do jogo pelas vítimas após vencer a partida. Contudo, sequer mencionou tal fato aos corréus ao entrar no veículo conduzido por seu cunhado, o acusado **Roberto**. Aliás, tal narrativa não faz qualquer sentido, pois de acordo com ela, ao mesmo tempo que as vítimas impediram **Raimundo** de deixar o local, permitiram que ele ligasse para a esposa e pedisse que fossem buscá-lo. Outro inconsistência verificada refere-se a versão de **Raimundo** de que estava em sua residência acompanhado de sua esposa e dos demais corréus, quando decidiu sair para comprar refrigerante, diferentemente do que foi contado por **Roberto**, que afirmou estar na casa de sua irmã, quando seu cunhado **Raimundo** ligou pedindo que fossem buscá-lo naquele estabelecimento comercial. Também não é crível a alegação de **Roberto** de que sua mãe e irmã foram ameaçadas e torturadas após sua prisão, fato que seria facilmente comprovado por meio de documentos ou mesmo prova oral.

Tem-se, pois, que as negativas de autoria sustentadas pelos réus **Raimundo da Silva Sidonio Junior** e **Roberto Rodrigues Gonçalves** não maculam a segurança emanada do conjunto probatório, que demonstra o envolvimento deles na ação criminosa, sendo certo que não há qualquer aparência de verdade nas versões por eles apresentada. Além disso, o ônus de produzir a prova do insinuado "flagrante forjado" pertence aos acusados. In casu, não haveria, nem foi apontada, qualquer razão plausível para que tanto as vítimas, quanto os agentes da lei incriminassem injustamente os réus.

Com efeito, a concatenação dos fatos conduz, de forma clara, à configuração do delito pelos réus. Eles foram presos em flagrante, na medida em que foram encontrados, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que fizeram presumir serem eles os autores da infração (artigo 302, inciso IV, do CPP).

Isto posto, absurda mostra-se a tese da defesa do acusado **Raimundo** quanto ao reconhecimento do crime impossível, previsto no artigo 17 do Código Penal, diante da "suposta" ausência de comprovação de que o dinheiro encontrado com o acusado era produto de roubo e que pertencia a alguma vítima.

Restaram, portanto, **induvidosas materialidade** e **autoria delitivas**, uma vez que os acusados foram presos logo após a prática criminosa, enquanto empreendiam fuga. Fato este

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

devidamente registrado em sede policial e confirmado pela prova oral produzida em juízo, em especial a confissão do acusado, bem como pelas provas colhidas no inquérito policial, in casu, o Auto de Prisão em Flagrante (index 66559876), os Termos de Declaração (index 66559879, 66559881, 66559888, 66559892), os Autos de Apreensão (index 66559882, 66559886) e de Entrega (index 66559884, 66559887, 66559890), os Laudos de Exame de Descrição de Material (index 71334051, 71334052, 71334053, 78942905, 78942906, 78942907, 90969959, 90969960, 90969961), os Laudos de Exame de Componentes de Arma de Fogo (index 71334054, 90969962), os Laudos de Exames em Munição (index 71334055, 90969963, 90969970), os Laudos de Exame Retificador em Arma de Fogo (index 71334056, 90969964, 90969971) e os Laudos de Exame em Arma de Fogo (index 71334057, 71335559, 90969965).

Não há como se deixar de reconhecer a incidência da causa especial de aumento de pena, prevista no parágrafo 2º-B, do artigo 157 do Código Penal, diante da apreensão de uma pistola Glock e uma espingarda calibre 16, armas de uso restrito, conforme dispõe a Portaria Conjunta C EX/DG-PF Nº 2, de 6 de novembro de 2023 (index 66559882). Registre-se que os Laudos de Exame em Arma de Fogo e Munições (index 90969971 e index 90969965) atestaram a capacidade das referidas armas para produzir tiros com as munições enviadas e a elas adequadas.

Clara revela-se a incidência da causa especial de aumento de pena referente ao **concurso de pessoas**, prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, porquanto os acusados agiram em concurso, com prévio ajuste de desígnios entre eles, a fim de garantir o sucesso da subtração.

Não há dúvidas também quanto à consumação do delito de roubo, já que houve a inversão da posse em relação aos bens subtraídos, sendo certo que as vítimas somente conseguiram recuperar seus pertences com a prisão dos acusados.

I- DO CONCURSO FORMAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO

Com efeito, cumpre esclarecer que foram praticados três crimes de roubo mediante uma única ação, haja vista que foram atingidos três patrimônios distintos, quais sejam, das vítimas **Kayo Fernando e Silva Nascimento**, **Luiz Claudio Quirino Figueira** e **Yuri Tavares Nogueira**. Dessa forma, faz-se imperioso o

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

MCLLC

reconhecimento do concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do Código Penal.

Tudo porque, por meio de uma só ação, que se desdobrou em múltiplos atos, os acusados atingiram o patrimônio de três vítimas.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Assim, deve ser rechaçada a tese da defesa quanto ao reconhecimento do crime único, já que, efetivamente, por meio de uma ação, três condutas de subtração de bens, por meio de grave ameaça a pessoas diferentes, no caso três vítimas, em um mesmo contexto fático, foram praticadas, importando, assim, no concurso formal descrito no artigo 70, do Código Penal.

Forçoso ainda reconhecer o concurso formal próprio, previsto no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, uma vez que os réus, com uma única conduta, praticaram três crimes de roubo, pois tinham em mente a única intenção de subtrair os bens dos lesados.

Da perda do cargo de policial militar em desfavor do acusado ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES

Com base no artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, deve ser decretada a perda do cargo público do acusado **Roberto Rodrigues Gonçalves**, porquanto o delito por ele cometido possui pena privativa de liberdade cominada em mais de 4 (quatro) anos e foi praticado com abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública, especialmente porque ele utilizou uma arma de fogo de propriedade da Polícia Militar.

Nesse sentido, vale destacar que há entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, acerca da possibilidade de tal decisão ser prolatada pelo Juízo da condenação, quando firmada a competência da Justiça Comum e se tratar de crimes previstos no Código Penal, como na hipótese dos autos. Senão vejamos: (...)

Tem-se, ainda, entendimento no mesmo sentido firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: (...)

Desse modo, é certo dizer que houve êxito do Ministério Público em comprovar os fatos descritos na denúncia, sendo os depoimentos da vítima e das testemunhas harmônicos entre si quanto à comprovação do crime.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

No mais, está, pois, caracterizada cristalinamente a responsabilidade dos acusados, já que o conjunto probatório detidamente compilado resta suficiente para que se reconheça o *ius puniendi* de que é titular o Estado, uma vez que estabelecidas a materialidade e a autoria pelos seguros elementos de convicção.

Ademais, os acusados são imputáveis, estavam cientes do respectivo ilícito comportamental, devendo e podendo deles ser exigida conduta de acordo com o preceito proibitivo implicitamente contido no tipo penal, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso presente.

Por fim, restou cabalmente demonstrado nos autos a trilogia da materialidade, autoria e culpabilidade, indicando toda prova produzida que a mecânica fática do crime ocorreu segundo fartamente comprovado.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** em parte o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** os acusados **GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA**, **LEANDRO BRITO FARIAS**, **ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES** e **RAIMUNDO DA SILVA SIDONIO JUNIOR** como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e §2º-B, por três vezes, na forma do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena à luz dos artigos 59 e 68, ambos do CP:

I- Do acusado GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA

a) Do roubo contra a vítima Kayo Fernando e Silva Nascimento

1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em **04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **05 (cinco)**

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa.**

b) **Do roubo contra a vítima Luiz Claudio Quirino Figueira**

1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em **04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa.**

c) Do roubo contra a vítima Yuri Tavares Nogueira

1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em **04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa.**

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

Do artigo 70 do CP

Diante da regra do concurso formal de crimes, já que mediante uma única ação foi praticado o delito de roubo 03 (três) vezes, elevo na fração de 1/2 (metade), perfazendo a pena de **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa.**

Face ao exposto, **TORNO DEFINITIVO A CONDENAÇÃO** do acusado **GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA** em **13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 159 (CENTO E CINQUENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, por incursos nas sanções do artigo 157,
§2º, incisos II e §2º-B, por três vezes, n/f do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Fixo o **REGIME FECHADO** para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "a", do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.

Sem substituição diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP, uma vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos e o crime foi cometido com grave ameaça e violência.

A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. **Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade**, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.

Sem custas, na forma da Lei nº 1060/50.
Intime-se o coordenador da SEAP para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento compatível ao regime estabelecido nesta sentença.
Expeça-se CES provisória.
Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias, expedindo-se CES à VEP (Resolução 113 CNJ).

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

II- Do acusado LEANDRO BRITO FARIAS

a) Do roubo contra a vítima Kayo Fernando e Silva Nascimento

1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em **04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa.**

b) **Do roubo contra a vítima Luiz Claudio Quirino Figueira**

1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em **04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa.**

c) Do roubo contra a vítima Yuri Tavares Nogueira

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em **04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa.**

Do artigo 70 do CP

Diante da regra do concurso formal de crimes, já que mediante uma única ação foi praticado o delito de roubo 03 (três) vezes, elevo na fração de 1/2 (metade), perfazendo a pena de **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa.**

Face ao exposto, **TORNO DEFINITIVO A CONDENAÇÃO** do acusado **LEANDRO BRITO FARIAS** em **13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 159 (CENTO E CINQUENTA E NOVE) DIAS-MULTA**, por incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e §2º-B, por três vezes, n/f do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Fixo o **REGIME FECHADO** para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "a", do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.

Sem substituição diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP, uma vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos e o crime foi cometido com grave ameaça e violência.

A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado durante

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. **Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade**, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.

Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.
Intime-se o coordenador da SEAP para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento compatível ao regime estabelecido nesta sentença.
Expeça-se CES provisória.

III- Do acusado ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES

a) Do roubo contra a vítima Kayo Fernando e Silva Nascimento

1ª fase: Em que pese o acusado seja primário e não possuidor de maus antecedentes, sob o ponto de vista da culpabilidade, pesa em seu desfavor o fato de ser um agente da lei e ter praticado delito que deveria estar reprimindo. Por essa razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa.**

b) **Do roubo contra a vítima Luiz Claudio Quirino Figueira**

1ª fase: Em que pese o acusado seja primário e não possuidor de maus antecedentes, sob o ponto de vista da culpabilidade, pesa em seu desfavor o fato de ser um agente da lei e ter praticado delito que deveria estar reprimindo. Por essa razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa**.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa.**

c) Do roubo contra a vítima Yuri Tavares Nogueira

1ª fase: Em que pese o acusado seja primário e não possuidor de maus antecedentes, sob o ponto de vista da culpabilidade, pesa em seu desfavor o fato de ser um agente da lei e ter praticado delito que deveria estar reprimindo. Por essa razão, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa.**

Do artigo 70 do CP

Diante da regra do concurso formal de crimes, já que mediante uma única ação foi praticado o delito de roubo 03 (três) vezes, elevo na fração de 1/2 (metade), perfazendo a pena de **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

Face ao exposto, **TORNO DEFINITIVO A CONDENAÇÃO** do acusado **ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES** em **15 (QUINZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO E 184 (CENTO E OITENTA E QUATRO) DIAS-MULTA**, por incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e §2º-B, por três vezes, n/f do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Considerando que o montante da pena fixada é superior a 04 (quatro) anos e que o crime foi praticado com abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública, especialmente porque o acusado utilizou uma arma de fogo de propriedade da Polícia Militar, **DECRETO A PERDA DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA**, nos termos do artigo 92, I, "b", do Código Penal.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Fixo o **REGIME FECHADO** para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "a", do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.

Sem substituição diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP, uma vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos e o crime foi cometido com grave ameaça e violência.

A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. **Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade**, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.

Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.
Intime-se o coordenador da SEAP para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento compatível ao regime estabelecido nesta sentença.
Expeça-se CES provisória.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao comando da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para que sejam adotados os atos administrativos para o cumprimento desta decisão.

IV- **Do acusado RAIMUNDO DA SILVA SIDONIO JUNIOR**

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

a) Do roubo contra a vítima Kayo Fernando e Silva Nascimento

1ª fase: O acusado é possuidor de maus antecedentes, porquanto ostenta em sua FAC quatro condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos da data do delito aqui sub judice, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa.**

b) **Do roubo contra a vítima Luiz Claudio Quirino Figueira**

1ª fase: O acusado é possuidor de maus antecedentes, porquanto ostenta em sua FAC quatro condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos da data do delito aqui sub judice, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses**

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

e 13 (treze) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa.

c) Do roubo contra a vítima Yuri Tavares Nogueira

1ª fase: O acusado é possuidor de maus antecedentes, porquanto ostenta em sua FAC quatro condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos da data do delito aqui sub judice, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II, § 2º, do artigo 157 do CP, porquanto restou comprovado o concurso de pessoas. Majoro em 1/3 (um terço) a pena fixada, alcançando patamar de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa.** Aplico ainda a majorante prevista no §2º-B, do artigo 157 do CP, uma vez que restou comprovado o emprego de arma de fogo de uso proibido. Dobro, assim, a pena fixada, alcançando patamar de **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa.**

Do artigo 70 do CP

Diante da regra do concurso formal de crimes, já que mediante uma única ação foi praticado o delito de roubo 03 (três) vezes, elevo na fração de 1/2 (metade), perfazendo a pena de **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Face ao exposto, **TORNO DEFINITIVO A CONDENAÇÃO** do acusado **RAIMUNDO DA SILVA SIDONIO JUNIOR** em **15 (QUINZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO E 184 (CENTO E OITENTA E QUATRO) DIAS-MULTA**, por incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e §2º-B, por três vezes, n/f do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC

Fixo o **REGIME FECHADO** para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "a", do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP.

Sem substituição diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP, uma vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos e o crime foi cometido com grave ameaça e violência.

A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. **Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade**, parágrafo 1º do art. 387 do CPP.

Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.
Intime-se o coordenador da SEAP para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento compatível ao regime estabelecido nesta sentença.
Expeça-se CES provisória.
Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias, expedindo-se CES à VEP (Resolução 113 CNJ).

Dê-se baixa arquive-se. P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 2 de maio de 2024.
PAULO ROBERTO SAMPAIO
JANGUTTA
Juiz Titular

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Nas razões recursais do réu Leandro, acostadas ao índice 118358961, a Defesa pugna pela absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa, a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação de regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena.

Já as razões recursais do réu Raimundo estão no índice 119056940, nas quais a Defesa pugna pela concessão do

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

direito de o apelante recorrer em liberdade e pela absolvição em razão da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a detração penal.

As razões de apelação do réu Roberto estão no índice 09, nas quais suscita preliminar de cerceamento de defesa, por falta de acesso às câmeras corporais utilizadas pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante, apesar de alegar ter formulado pedido de acesso à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. No mérito, a Defesa pugna pela absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento pelo concurso de agentes no roubo, o reconhecimento de crime único, o reconhecimento da tentativa e a redução da fração de aumento de pena, com aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

As razões recursais do réu Guilherme, acostadas ao índice 128514256, pugnam pela absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, o reconhecimento de crime único, a aplicação da fração máxima de diminuição em razão da tentativa e, caso mantidas duas causas de aumento, a incidência de apenas uma, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (índices 38, 120723787, 131241361 e 159141843), pugnando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, com a manutenção integral da sentença recorrida.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Luiz Antonio Corrêa Ayres (fls. 49/63), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

VOTO

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento dos recursos.

Ab initio, registro que, tendo em vista a determinação de desmembramento do feito, serão julgados, nesta oportunidade, apenas os réus LEANDRO BRITO FARIAS, GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA e RAIMUNDO DA SILVA SIDÔNIO JÚNIOR.

No que tange à preliminar de nulidade alegada, à manutenção da prisão preventiva e à própria condenação dos réus ora julgados, acompanho integralmente o voto proferido pelo Relator originário, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir.

Nesse contexto, a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, devendo a condenação ser mantida nos exatos termos da sentença.

No que tange à reprimenda fixada, entendo que a sentença merece reparos, a fim de que as duas causas de aumento reconhecidas na terceira fase da dosimetria incidam sobre a pena intermediária, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, do Código Penal, e não em efeito cascata. Em outras palavras, as majorantes previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e no artigo 157, § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, devem incidir sobre a pena fixada na segunda fase, vedada a aplicação sucessiva das frações de aumento. Assim, a fração de 2/3, relativa ao emprego de arma de fogo, deve incidir diretamente sobre a pena intermediária, e não sobre o resultado já majorado pelo concurso de agentes.

Passo, assim, ao redimensionamento das penas:

Dos acusados GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA e LEANDRO BRITO FARIAS

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1ª fase: Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base no mínimo legal, promovendo apenas o ajuste da pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa.

2ª fase: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3ª fase: Ausentes causas de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, porquanto comprovado o concurso de pessoas. Aplicando-se a fração de 1/3 (um terço), a pena é acrescida de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa.

No que se refere ao emprego de arma de fogo, embora o Magistrado *a quo* tenha fundamentado a incidência da majorante prevista no § 2º-B do artigo 157 do Código Penal, verifica-se que, na prática, foi aplicada a fração de 2/3 prevista no § 2º-A, inciso I, do mesmo dispositivo. Assim, mantenho a fração de 2/3, resultando no acréscimo de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

Somados os acréscimos da terceira fase, a pena totaliza 8 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, na menor fração unitária.

Concurso formal (artigo 70 do Código Penal):

Considerando que, mediante uma única ação, o delito de roubo foi praticado três vezes, aplico a fração de 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

No que se refere à pena de multa, aplica-se o disposto no artigo 72 do Código Penal, segundo o qual, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, razão pela qual devem ser somadas. Assim, fixo a pena em 57 (cinquenta e sete) dias-multa.

Mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

MCLLC

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da ausência dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, notadamente porque a pena fixada é superior a 4 (quatro) anos e o crime foi cometido com violência e grave ameaça.

Do acusado RAIMUNDO DA SILVA

1ª fase: O acusado possui maus antecedentes, porquanto ostenta em sua FAC quatro condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos da data do fato em análise, motivo pelo qual exaspero a pena-base na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª fase: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3ª fase: Ausentes causas de diminuição de pena. Aplico a majorante prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, em razão do concurso de pessoas. Aplicando-se a fração de 1/3 (um terço), a pena é elevada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa.

No que tange ao emprego de arma de fogo, embora a fundamentação tenha se dado com base no § 2º-B do artigo 157 do Código Penal, os cálculos revelam a aplicação da fração de 2/3 prevista no § 2º-A, inciso I, razão pela qual a mantenho, com acréscimo de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa.

Ao final da terceira fase, a pena alcança 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Concurso formal (artigo 70 do Código Penal):

Considerando a prática de três crimes de roubo mediante uma única ação, aplico a fração de 1/3 (um terço), fixando

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a pena definitiva em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal, as penas devem ser somadas, razão pela qual fixo a sanção em 63 (sessenta e três) dias-multa.

Mantenho o regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento aos recursos defensivos**, tão somente para **redimensionar as penas dos réus LEANDRO BRITO FARIAS, GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA e RAIMUNDO DA SILVA SIDÔNIO JÚNIOR**, afastando o efeito cascata na aplicação das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, que passam a incidir sobre a pena intermediária, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, do Código Penal, fixando-se as penas definitivas nos seguintes patamares:

- **LEANDRO BRITO FARIAS e GUILHERME MELO DE OLIVEIRA SILVA**: 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa, no valor mínimo legal;
- **RAIMUNDO DA SILVA SIDÔNIO JÚNIOR**: 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

No mais, **mantém-se integralmente a sentença**, inclusive quanto ao regime inicial fechado para o cumprimento da

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE

MCLLC

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

pena e à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
Designado para lavratura do acórdão

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MCLLC